

1. **Processo n.:** RLA 14/00478160

2. **Assunto:** Auditoria envolvendo a fiscalização na atuação dos controles internos da SDR sobre os procedimentos de concessão e prestações de contas de recursos repassados em 2011 a 2013, com recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, e, eventualmente, sobre fatos relevantes de exercícios anteriores

3. **Responsáveis:** Christiano Lopes de Oliveira, Roomening Souza Rodrigues, Ramiris Ferreira Jailson Ribeiro Teixeira, Elizabete Puluceno de Oliveira, Nazil Bento Júnior e Robson Elegar Caporal

Procuradores constituídos nos autos:

Rodrigo Luz de Moraes (de Maristela Villa de Moraes)

Ramiris Ferreira (de Christiano Lopes de Oliveira)

4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0331/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria envolvendo a fiscalização na atuação dos controles internos da extinta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Laguna sobre os procedimentos de concessão e prestações de contas de recursos repassados em 2011 a 2013, com recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, e, eventualmente, sobre fatos relevantes de exercícios anteriores:

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, tendo como objeto a fiscalização na atuação do Controle Interno sobre os procedimentos de concessão, passados e atuais, bem como de análise das prestações de contas de recursos repassados em 2011 a 2013, com recursos do SEITEC e do FUNDOSOCIAL, e, eventualmente, sobre fatos relevantes de exercícios anteriores.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal):

6.2.1. ao Sr. **CHRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA**, CPF n. 023.339.759-03, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna no período de 08/04/2011 a 06/06/2012, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial dos projetos visando à liberação de recursos públicos, em desacordo com o Decreto (estadual) n. 1.291/08, arts. 17, I e VII, 30, Anexo V, 36, *caput*, 39, §§ 2º e 3º (item 2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 017/2016**);

6.2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação de projetos e liberação de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico de enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto (PDIL), contrariando o contido na Constituição Federal, art. 37, *caput*, na Constituição Estadual, art. 16, *caput* e §5º: o princípio constitucional da motivação, a Lei (federal) n. 9.784/99, arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII e VIII, 47, 50, VII e §1º, o Decreto n. 1.291/08, art. 36, §3º, a Lei n. 13.792/06, arts. 1º e 6º, e o Decreto n. 2.080/2009, arts. 3º e 9º, *caput* e parágrafo único (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da aprovação de projetos e liberação de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário, contrariando a Constituição Estadual, art. 16, *caput* e §5º, o princípio constitucional da motivação, a Lei (federal) n. 9.784/99, art. 2º, *caput*, parágrafo único e VII e VIII, arts. 47 e 50, VII e §1º, e Decreto (estadual) n. 1.291/08, arts. 11 e 36, §3º (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.1.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação de projetos e liberação de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social dos proponentes, contrariando o contido nos arts. 1º, §1º, I, “b”, e II, 36, §3º, 38, §1º, 40, I, Anexo V, item 13, e 23, “c”, do Decreto n. 1.291/08 e 61 do Código Civil e a IN n. 002/09 – SEITEC, de 20 de março de 2009, da SOL (item 2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.1.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação de projetos e liberação de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida, contrariando os arts. 42, II, 52, II e III, e 53, *caput*, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e 26, VIII, do Decreto n. 2.642/2009 – Regimento Interno da SDR de Laguna (item 2.1.5 do Relatório DCE);

6.2.1.6. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação de projeto cujo objeto refere-se a evento de cunho religioso, contrariando a Constituição Federal, art. 19, I, e o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 40, II (item 2.1.6 do Relatório DCE);

6.2.1.7. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de providências ante a irregular autuação e constituição dos processos de concessão e prestações de contas, contrariando o contido no Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 17, VII, a IN n. 03/2006/SEA, art. 3º, e a Lei n. 9.784/99, art. 22, §4º (item 2.1.7 do Relatório DCE);

6.2.1.8. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela baixa como regular de processos de prestação de contas mesmo diante da ausência e deficiências do parecer financeiro do setor de prestação de contas, contrariando o Decreto n. 1.291/08, art. 71, §1º e II, o princípio constitucional da motivação e a Lei (federal) n. 9.784/99, arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII e VIII, 4 e 50, VII e §1º (item 2.1.8 do Relatório DCE);

6.2.1.9. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da baixa como regular de processos de prestação de contas mesmo diante da ausência de parecer técnico na análise da prestação de contas, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §1º, I (item 2.1.9 do Relatório DCE);

6.2.1.10. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de providências administrativas tempestivas quando da não apresentação da prestação de contas, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §3º, o Decreto (estadual) n. 1.977/08, art. 6º, I, da Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 5º, I, e a Lei Complementar (estadual) n. 381/07, art. 146, I (item 2.1.11 do Relatório DCE);

6.2.1.11. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §4º, o Decreto (estadual) n. 1.977/08, art. 8º, e a Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 7º (item 2.1.12 do Relatório DCE).

6.2.2. ao Sr. **RHOOMENING SOUZA RODRIGUES**, CPF n. 069.132.469-78, ex-Gerente de Turismo, Cultura e Esporte da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial dos projetos visando à liberação de recursos públicos, em desacordo com o Decreto (estadual) n. 1.291/08, arts. 17, I e VII, 30, Anexo V, 36, *caput*, e 39, §§ 2º e 3º (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.2.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de parecer técnico de enquadramento do projeto no PDIL, contrariando o contido na Constituição Federal, art. 37, *caput*; Constituição Estadual, art. 16, *caput* e §5º, o princípio constitucional da motivação, a Lei (federal) n. 9.784/99, art. 2º, *caput* e parágrafo único, VII e VIII, 47 e 50, VII e §1º; Decreto n. 1.291/08, art. 36, § 3º; Lei n. 13.792/06, art. 1º, art.

6º; Decreto n. 2.080/2009, art. 3º; art. 9º, *caput* e parágrafo único (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.2.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação de projetos e liberação de recursos mesmo diante da ausência de parecer técnico e orçamentário, contrariando a Constituição Estadual, art. 16, *caput* e §5º, o princípio constitucional da motivação, a Lei (federal) n. 9.784/99, art. 2º, *caput* e parágrafo único, VII e VIII, arts. 47 e 50, VII e §1º, e o Decreto (estadual) n. 1.291/08, arts. 11 e 36, §3º (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.2.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação de projetos e liberação de recursos mesmo diante da ausência de análise preliminar acerca do estatuto social dos proponentes, contrariando o contido nos arts. 1º, §1º, I, b, II, 36, §3º, 38, §1º, 40, I, Anexo V, item 13, e 23, “c”, do Decreto n. 1.291/08, art. 61 do Código Civil e a IN n. 002/09 – SEITEC, de 20 de março de 2009 da SOL (item 2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da emissão de parecer técnico pela aprovação de projeto cujo objeto refere-se a evento de cunho religioso, contrariando a Constituição Federal, art. 19, I, e o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 40, II (item 2.1.6 do Relatório DCE).

6.2.3. ao Sr. RAMIRIS FERREIRA, CPF n. 020.663.589-32, Consultor Jurídico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna no período de 06/05/2011 a 20/08/14, as seguintes multas:

6.2.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação de projetos e liberação de recursos mesmo diante da ausência de detalhamento e definição da contrapartida, contrariando os arts. 42, II, 52, II e III, 53, *caput*, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 e o art. 26, VIII, do Decreto n. 2.642/2009 – Regimento Interno da SDR de Laguna (item 2.1.5 do Relatório DCE);

6.2.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da emissão de parecer jurídico com manifestação favorável à aprovação de projeto de cunho religioso, contrariando os arts. 19 da Constituição Federal e 40, II, do Decreto (estadual) n. 1.291/08 (item 2.1.6 do Relatório DCE).

6.2.4. ao Sr. JAILSON RIBEIRO TEIXEIRA, CPF n. 036.499.769-94, Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna no período de 05/05/2011 a 12/09/12, as seguintes multas:

6.2.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de atuação em face das ausências e deficiências do parecer financeiro do setor de prestação de contas, contrariando o Decreto n.

1.291/08, art. 71, §1º, II, o princípio constitucional da motivação, a Lei (federal) n. 9.784/99, arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII e VIII, 47 e 50, VII e §1º, e o Decreto (estadual) n. 2.642, art. 31, I (item 2.1.8 do Relatório DCE);

6.2.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das ausências de parecer técnico na análise da prestação de contas, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §1º, I, e o Decreto (estadual) n. 2.642, art. 31, I (item 2.1.9 do Relatório DCE);

6.2.4.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da não adoção de providências administrativas tempestivas quando da não apresentação da prestação de contas, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §3º, o Decreto (estadual) n. 1.977/08, art. 6º, I, a Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 5º, I, a Lei Complementar (estadual) n. 381/07, art. 146, I, e o Decreto (estadual) n. 2.642, art. 31, I (item 2.1.11 do Relatório DCE);

6.2.4.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.977/08, art. 5º, a Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 6º, e o Decreto (estadual) n. 2.642, art. 31, I (item 2.1.12 do Relatório DCE).

6.2.5. à Sra. **ELIZABETE PULUCENO DE OLIVEIRA**, CPF n. 631.458.129-04, ex-Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, as seguintes multas:

6.2.5.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das ausências e deficiências do parecer financeiro do setor de prestação de contas, contrariando o Decreto n. 1.291/08, art. 71, §1º, II, o princípio constitucional da motivação, a Lei (federal) n. 9.784/99, arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII e VIII, 47 e 50, VII e §1º, e o Decreto (estadual) n. 2.642, art. 31, I (item 2.1.8 do Relatório DCE);

6.2.5.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de parecer técnico na análise da prestação de contas, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §1º, I, o Decreto (estadual) n. 1.310/12, art. 37, §§ 1º e 2º, e o Decreto (estadual) n. 2.642, art. 31, I (itens 2.1.9 e 3.4 do Relatório DCE);

6.2.5.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da não adoção de providências administrativas tempestivas quando da não apresentação da prestação de contas, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §3º, o Decreto (estadual) n. 1.977/08, art. 6º, I, a Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 5º, I, a Lei Complementar (estadual) n. 381/07, art. 146, I, e o Decreto (estadual) n. 2.642, art. 31, I (item 2.1.11 do Relatório DCE);

6.2.5.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.977/08, art. 5º, a Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 6º, e o Decreto (estadual) n. 2.642, art. 31, I (item 2.1.12 do Relatório DCE);

6.2.5.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de análise da Unidade Setorial de Controle Interno da SDR, nos termos do Decreto n. 2.056/09, dos processos de prestação de contas de recursos concedidos do Fundosocial, contrariando os arts. 2º, §1º, e 3º, III, do Decreto (estadual) n. 2.056/09 e 11, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 3.2 do Relatório DCE).

6.2.6. ao Sr. NAZIL BENTO JUNIOR, CPF n. 473.982.809-04, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna de 26/06/2012 a 24/03/14, as seguintes multas:

6.2.6.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de providências ante a irregular autuação e constituição dos processos de concessão e prestações de contas de recursos do SEITEC e FUNDOSOCIAL, contrariando o contido no Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 17, VII, na IN n. 03/2006/SEA, art. 3º, e na Lei n. 9.784/99, art. 22, §4º (itens 2.1.7 e 3.3 do Relatório DCE);

6.2.6.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência e das deficiências do parecer financeiro do setor de prestação de contas, contrariando o Decreto n. 1.291/08, art. 71, §1º, II, o princípio constitucional da motivação e a Lei (federal) n. 9.784/99, arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII e VIII, 47 e 50, VII e §1º (item 2.1.8 do Relatório DCE);

6.2.6.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de providências administrativas tempestivas quando da não apresentação da prestação de contas, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §3º, o Decreto (estadual) n. 1.977/08, art. 6º, I, a Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 5º, I, e a Lei Complementar (estadual) n. 381/07, art. 146, I (item 2 1.11 do Relatório DCE);

6.2.6.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §4º, o Decreto (estadual) n. 1.977/08, art. 8º, e a Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 7º (item 2.1.12 do Relatório DCE);

6.2.6.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face dos repasses de recursos sem a aprovação do programa ou ação pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com a Lei n. 13.334/2005 e o item 3.1, "b", da Deliberação n. 037/2011 (item 3.1 do Relatório DCE);

6.2.6.6. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de análise da Unidade Setorial de Controle Interno da SDR, nos termos do Decreto n. 2.056/09, dos processos de prestação de contas de recursos concedidos através do FUNDOSOCIAL, contrariando o Decreto (estadual) n. 2.056, arts. 2º, §1º, e 3º, III, a Lei Complementar (estadual) n. 202/00, arts. 11 e 60 a 63 (item 3.2 do Relatório DCE).

6.2.7. ao Sr. **ROBSON ELEGAR CAPORAL**, CPF n. 520.387.269-49, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna no período de 24/03/2014 a 19/08/2015, as seguintes multas:

6.2.7.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de providências administrativas tempestivas quando da não apresentação da prestação de contas, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §3º, o Decreto (estadual) n. 1.886/2013, art. 6º, I, a Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 5º, I, e a Lei Complementar (estadual) n. 381/07, art. 146, I (item 2.1.11 do Relatório DCE);

6.2.7.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, contrariando o Decreto (estadual) n. 1.291/08, art. 71, §4º, o Decreto (estadual) n. 1.886/2013, art. 8º, e a Instrução Normativa n. TC-03/2007, art. 7º (item 2.1.12 do Relatório DCE);

6.2.7.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da emissão de pronunciamento ordenando a baixa de responsabilidade mesmo diante da ausência da emissão de parecer técnico na análise da prestação de contas quanto à execução física e ao atingimento do objeto proposto, contrariando a IN n. TC-14/12, art. 47, o Decreto (estadual) n. 1.310/2012, arts. 29 e 31, o princípio constitucional da motivação, o §5º do art. 16 da Constituição Estadual e a Lei (federal) n. 9.784/99 (Item 3.4 do Relatório DCE).

6.3. Determinar à Casa Civil que:

6.3.1. não dê andamento processual a projetos que não apresentem todos os documentos necessários e exija dos proponentes o rol de documentos mínimos para sua análise e aprovação, consoante arts. 31 a 33 do Decreto (estadual) n. 1.309/12 e o disposto na Instrução Normativa n. TC-14/2012 (item 2.1.1 do Relatório DCE);

6.3.2. atente para o cumprimento da Constituição Estadual, do §5º do art. 16 da Lei (federal) n. 9.784/99, arts. 2º, *caput*, parágrafo único e VII e VIII, 47, *caput*, e 50, VII e §1º, Lei (estadual) n. 13.792/06 e Decretos (estaduais) ns. 1.309/12 e 2.080/09, a fim de que todos os processos tenham o correto enquadramento no PDIL, devidamente fundamentados (item 2.1.2 do Relatório DCE);

6.3.3. atente para o cumprimento do disposto da Lei (federal) n. 9.784/99, do Decreto (estadual) n. 1.309/12 e da Instrução Normativa n. TC-

14/2012, em especial seus arts. 20 e 21, a fim de que todos os processos tenham o apoio técnico e administrativo necessário para sua aprovação (item 2.1.3 do Relatório DCE);

6.3.4. atente para o cumprimento do art. 45, VII, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, que determina ao concedente a análise da proposta de trabalho e documentos previstos no art. 40 de tal Decreto, manifestando-se, principalmente, com relação à conformidade da proposta com o objeto social da entidade, no caso de entidades privadas sem fins lucrativos (item 2.1.4 do Relatório DCE);

6.3.5. atente para o cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, em especial seus arts. 88 a 91, de modo que seja exigido dos proponentes o devido detalhamento da contrapartida (item 2.1.5 do Relatório DCE);

6.3.6. atente para o cumprimento do art. 47 do Decreto (estadual) n. 1.309/12, a fim de que não sejam aprovados projetos de cunho religioso, observando-se a exceção do parágrafo único de aludido artigo (item 2.1.6 do Relatório DCE);

6.3.7. proceda, em todos os documentos apresentados e relativos aos processos de concessão e prestação de contas de recursos repassados pelo SEITEC e FUNDOSOCIAL, à numeração sequencial e à rubrica de todas as folhas apresentadas quando do protocolo dos mesmos junto à Secretaria, observando-se o disposto na IN n. 03/2006/SEA (itens 2.1.7 e 3.3 do Relatório DCE);

6.3.8. atente para o disposto no art. 19, II, c/c o art. 101 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012 (SEITEC) e no art. 32 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012 (FUNDOSOCIAL), para que a análise das prestações de contas se dê por meio da emissão de parecer técnico e financeiro, que contemple a execução física e o atingimento do objeto proposto (itens 2.1.8, 2.1.9 e 3.4 do Relatório DCE);

6.3.9. que instale o Controle Interno, nos termos dispostos no Decreto (estadual) n. 1.670/2013 e exija a atuação nos processos de recursos antecipados, com emissão de parecer, bem como o respectivo pronunciamento do Gestor, em cumprimento aos arts. 11 e 60 a 63 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 48 da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (itens 2.1.10 e 3.2 do Relatório DCE);

6.3.10. atente para o cumprimento do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, do Decreto (estadual) n. 1.886/13, da Instrução Normativa n. TC-13/2012 e da Lei Complementar (estadual) n. 381/07, a fim de que sejam adotadas medidas mais eficientes, para que as providências administrativas e possível instauração de tomada de contas especial sejam realizadas de modo tempestivo quando da não apresentação da prestação de contas (itens 2.1.11 e 2.1.12 do Relatório DCE);

6.3.11. promova a instauração de sindicância, visando apurar a conduta do Consultor Jurídico, bem como instauração de tomada de contas

especial no caso de possível dano, em virtude de atos contrários ao previsto na Lei n. 4.320/64, arts. 62 e 63, bem como no Decreto (estadual) n. 2.642/09 (item 2.1.13 do Relatório DCE);

6.3.12. atente para o cumprimento dos arts. 3º e 4º da Lei (estadual) n. 13.334/05 e do art. 8º do Decreto (estadual) n. 2.977/05, a fim de que todos os processos de solicitação de recursos do FUNDOSOCIAL sejam devidamente analisados pelo respectivo Conselho Deliberativo (item 3.1 do Relatório DCE).

6.4. Recomendar à Casa Civil que sejam devidamente estruturadas as atividades de controle, de modo a proporcionar adequada estrutura de pessoal e capacitação aos servidores pertencentes ao setor de análise de prestação de contas (itens 2.1.8, 2.1.9 e 3.4 do Relatório DCE).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Casa Civil e às Sras. Maristela Villa de Moraes, Aline da Silva Marques e Simoni Barbosa de Andrade.

7. Ata n.: 43/2019

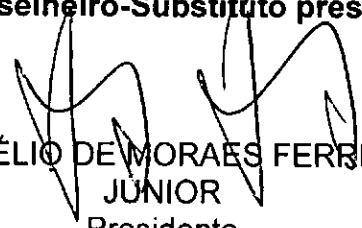
8. Data da Sessão: 03/07/2019 - Ordinária

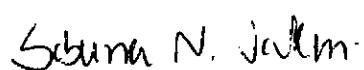
9. Especificação do quorum:

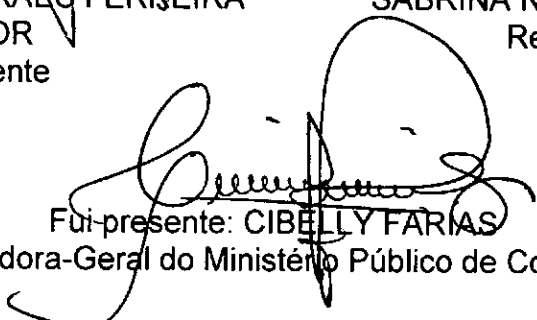
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC